



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121188-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante MADALENA JOANA DOS SANTOS TINARELI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.234

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2121188-52.2025.8.26.0000 – CATANDUVA

AGRAVANTE: MADALENA JOANA DOS SANTOS TINARELI

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Renato Soares de Melo Filho

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar para fornecimento de medicamento e negou o benefício da Justiça Gratuita. A autora, aposentada, afirma não ter recursos para custear o tratamento e as despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na concessão da Justiça Gratuita e na análise dos requisitos para fornecimento de medicamento por via judicial, conforme estabelecido pelo STF nos Temas nº 6 e 1.234.

III. Razões de Decidir

3. Hipótese de concessão da Justiça Gratuita, considerada a insuficiência de recursos da agravante, que auferia renda mensal de R\$ 2.488,68.

4. Quanto ao fornecimento de medicamento, não foram apresentados documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo STF, como eficácia e segurança do fármaco, inexistência de substituto terapêutico no SUS e incapacidade financeira.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido, concedendo o benefício da Justiça Gratuita à agravante.

Tese de julgamento: 1. A concessão da Justiça Gratuita requer comprovação de insuficiência de recursos, analisada caso a caso. 2. O fornecimento de medicamento por via judicial exige comprovação de requisitos específicos, conforme jurisprudência do STF.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 5º, LXXIV.

Lei Federal nº 8.080/90, arts. 2º, caput e § 1º, 5º, III, 6º e 7º, I, II, XI.

Código de Processo Civil, art. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, Temas nº 6 e 1.234.

Agravo de Instrumento nº 0151728-16.2008.8.26.0000, j. 27/01/2009, Des. Rel. Renato Nalini.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de liminar que pretendia o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento da autora, ora agravante, pessoa com asma e dermatite atópica e negou o benefício da Justiça Gratuita.

Narra a requerente que seu quadro de saúde apresenta intensa liquidação distribuída por quase todo o corpo e que já utilizou todos os medicamentos fornecidos pelo SUS. Afirma que, formulado pedido de administração do medicamento Dupilumabe, o tratamento foi negado pelo Poder Público. Visa ao provimento do recurso sob argumento de que é aposentada e auferir pouco mais de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) por mês, de modo que não dispõe de recursos nem para arcar com o tratamento, nem para pagar as custas e despesas processuais. Afirma que o fornecimento do remédio ora buscado encontra amparo nos artigos 196 e 200, I, da Constituição Federal e 2º, *caput* e § 1º, 5º, III, 6º e 7º, I, II, XI, da Lei Federal nº 8.080/90. Ressalta, por fim, que o tratamento é indispensável para a preservação de sua vida. Requereu a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o pronto fornecimento do medicamento Dupilumabe e para que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita.

Deferida em parte a liminar recursal apenas para conceder a Justiça Gratuita à agravante (f. 45/51), a contraminuta foi apresentada a f. 60/63.

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta, persistem os fundamentos que justificaram a concessão parcial da liminar recursal.

Desde aquela ocasião, salientou-se, quanto à gratuidade processual, que a Constituição Federal prevê que para a concessão da assistência jurídica gratuita deverá ser comprovada a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), que pressupõe que a situação econômica não permita ao demandante pagar as custas

do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A Lei nº 1.060/50, por sua vez, previa em seu artigo 4º, revogado pelo novo Código de Processo Civil, que:

"A justiça gratuita deve ser deferida às pessoas de que se presumam dificuldades para custear o processo, bastando a simples afirmação de ser pobre".

Tal presunção, levado em consideração o tratamento constitucional da matéria, era *juris tantum*, ou seja, não tinha caráter absoluto e dependia do livre convencimento do juiz, que deveria analisar caso a caso a concessão do benefício da justiça gratuita estabelecido pela referida lei – o que foi mantido por ocasião da nova regulamentação da matéria, nos termos dos §§2º e 3º do artigo 99 do novo Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Desse modo, argumentos no sentido de que basta a

declaração do interessado para a verificação da afirmada hipossuficiência não merece guarida. A alegada hipossuficiência pode e deve ser objeto de análise pelo Juízo, que deve analisar, no caso concreto, a situação fática da agravante e a potencialidade de comprometimento de seus recursos financeiros resultante da exigência de pagamento das custas processuais.

Nesse sentido, adoto os fundamentos da decisão proferida por esta Colenda 1ª Câmara, no Agravo de Instrumento nº 0151728-16.2008.8.26.0000, j. 27/01/2009, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Renato Nalini:

“Está insculpido no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, como direito e garantia fundamental a 'assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos', a ser prestada pelo Estado.

Por outro lado, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que:

'Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'.

Como a Carta Magna exige que o pretendente à gratuidade comprove a insuficiência de recursos e a Lei de Assistência Judiciária, por sua vez, admite a mera afirmação de não ter condições para pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, parece haver contradição entre as duas normas, o que asseguraria a preponderância daquela de natureza constitucional, em detrimento da ordinária.

Contudo, já se pronunciou sobre o tema o Supremo Tribunal Federal:

*'A garantia do artigo 5º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.'*¹

A Carta Magna prevê a assistência judiciária 'a ser prestada pelo Estado', aos que comprovarem insuficiência de recursos, bastando a declaração feita pelo próprio interessado, como prevê a Lei de Assistência Judiciária.

Isso porque, aquele que apela para os órgãos de assistência do Estado já passa por uma triagem e deve demonstrar alguns requisitos, como, por exemplo, a renda, e desde que ultrapasse determinado limite não é admitido.

Todavia, aquele que vem a Juízo com advogado particular, portanto sem apelar para a assistência do Estado, deve demonstrar minimamente sua necessidade."

Tais considerações, feitas com relação ao disposto no antigo artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ainda guardam pertinência com relação à nova regulamentação da matéria pelo citado artigo 99 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

No caso concreto, verifica-se que foi dado à causa o valor de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais, f. 12 do processo principal), quantia que, calculadas as despesas processuais nos termos do artigo 4º da

¹ RE nº 205 029/RS, 2ª Turma, Rei Ministro Carlos Velloso, DJU 07.03.1997.

Lei Estadual nº 11.608/03 e analisados os rendimentos líquidos da requerente (R\$ 2.488,68 – dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos – em fevereiro de 2025, f. 16 do processo principal), se mostra suficiente a onerar em excesso a agravante – razão pela qual é caso de provimento do recurso neste ponto.

Já no que se refere ao pedido de liminar, constata-se que, não obstante a decisão recorrida tenha fundado o indeferimento da antecipação de tutela na ausência de preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo C. STF nos Temas nº 6 e 1.234, os argumentos veiculados com a minuta do presente agravo de instrumento não apresentam impugnação ao efetivamente decidido, mas se pautam por considerações de caráter geral quanto ao direito à saúde – matéria que foi expressamente considerada pelo C. STF por ocasião da fixação de supracitados temas, que, à luz dos dispositivos constitucionais aplicáveis à espécie, condicionaram o fornecimento de tratamento médico por via judicial ao preenchimento de uma série de requisitos. Como constou da decisão recorrida:

“4.4. Passando ao caso concreto, podemos concluir que: (a) a competência é desta Justiça comum por ser o valor da causa inferior a 210 salários (b) a pesquisa realizada abaixo indica que o medicamento não está incorporado ao SUS; (c) apesar de ser ônus da parte autora, não foi anexado aos autos o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec; (d) não sendo juntado o documento do item anterior, fica inviabilizada a análise se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS; (e) ainda em razão da não juntada de tal documento, também fica inviabilizada o exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo; (f) era do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico

incorporado pelo SUS, sendo que no caso concreto o relatório médico de fls.23/25 é muito superficial, há outra(s) alternativa(s) no SUS e a pesquisa mencionada abaixo indica o contrário; (g) não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise, o que também é afastado pela pesquisa mencionada abaixo; (h) a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento não restou plenamente demonstrada, conforme item 6 da decisão abaixo que determinou juntada de documentos; e (j) o medicamento está registrado na ANVISA, conforme documento obtido na pesquisa abaixo." (f. 50/51 do processo principal)

Assim, não impugnados os termos da decisão recorrida e não apresentados argumentos ou documentos tendentes a demonstrar o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo C. STF nos Temas nº 6 e 1.234, não está presente o requisito da probabilidade do direito invocado quanto ao pedido de pronto fornecimento do medicamento buscado, e não era mesmo caso de concessão da liminar.

Diante desse panorama, dou parcial provimento ao recurso apenas para conceder à autora o benefício da Justiça Gratuita.

O caso é, assim, de dar parcial provimento ao recurso interposto por **Madalena Joana dos Santos Tinareli** na ação ordinária por ela movida em face do **Estado de São Paulo** (proc. nº 1002261-39.2025.8.26.0132 – 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, SP).

Resultado do julgamento: deram parcial provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator